



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **08769-15**

Exercício Financeiro de **2014**

Câmara Municipal de **ESPLANADA**

Gestor: **Gilson Batista Lima Neto**

Relator **Cons. Fernando Vita**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de ESPLANADA, relativas ao exercício financeiro de 2014.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DOCUMENTAÇÃO

1.1 REMESSA AO TCM - PRAZO

A Prestação de Contas da Câmara Municipal de Esplanada alusiva ao exercício financeiro de 2014, ingressou tempestivamente no protocolo deste Tribunal de Contas, **cumprindo** o prazo estabelecido no art. 8º da Resolução TCM n.º 1.060/05.

1.2 GESTOR

A responsabilidade das contas em análise é do Sr. **Gilson Batista Lima Neto**, gestor pelo período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

2. ANÁLISE DAS CONTAS

2.1 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

As contas do Poder Legislativo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Executivo, pelo período de 60 dias, através do Edital nº **01/15**, **cumprindo** o estabelecido no art. 31 § 3º da Constituição Federal (CF), nos arts. 63 e 95, § 2º da Constituição Estadual e no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91. Identifica-se nos autos, fl. 05, a comprovação de publicidade do mencionado Ato, **observando** o disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos do Relatório Anual emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, que elenca as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, como também de alguns documentos necessários à composição das contas anuais.

As citadas contas foram submetidas a exame da unidade competente, que emitiu o Pronunciamento Técnico de fls. 188/197, o que motivou a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciado pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 379, publicado no DOETCM, edição de 30/10/15.

Atendendo ao chamado desta Corte, o Gestor, **representado por seu preposto, autorizado mediante instrumento de fls. 200**, declarou às fls. 201 que teve vistas dos autos do processo para apresentação da defesa final e recebeu as cópias que solicitou.

Tempestivamente, **apresentou** arrazoado acompanhado de vários documentos, às fls. 203 e seguintes, sendo protocolado sob nº 16148-15, que após análise desta Relatoria, resulta nos seguintes registros:

3. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

A Prestação de Contas do **exercício financeiro de 2013**, foi objeto de manifestação deste Tribunal, no seguinte sentido:

Relator	Processo TCM nº	Opinativo	Multa R\$
Cons. Raimundo Moreira	07937-14	Aprovação com ressalvas	500,00

4. ORÇAMENTO

Consta nos autos cópia da Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei n.º 785/2013, de 05/12/2013, que fixa para Unidade Orçamentária da Câmara valor de R\$ 3.340.064,00.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

5.1.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de R\$ 350.000,00, utilizando-se como fonte de recursos a anulação de dotações, indicando o Pronunciamento Técnico a ausência de contabilização.

Quanto a divergência de contabilização das anulações de dotações entre os Poderes Executivo e Legislativo, foi recomendado ao primeiro que, havendo necessidade de anular dotações da Câmara, que esta seja efetuada de comum acordo entre os Poderes, inclusive com a responsabilidade de efetuar as contabilizações devidas, para não ocorrerem diferenças como a apontada.

Tendo em vista as falhas técnicas constatadas, recomenda-se melhor observância na abertura por parte do Executivo e na contabilização pelo Legislativo de créditos adicionais de modo a cumprir com absoluto rigor o quanto prescrito na Lei Federal nº 4.320/64, bem como na vigente Constituição da República Federativa do Brasil.

6. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Alagoinhas, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, mas que não chegam a comprometer o mérito das Contas. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- Casos de ausência de registro de informações no SIGA.

- Casos de divergência entre o valor apresentado no SIGA e o encaminhado pela entidade.
- Casos de ausência de informação no SIGA da prova de regularidade fiscal e trabalhista de contratos.
- **Irregularidades em processos licitatórios e contratos**, demonstrando que a Lei Federal nº 8.666/93 não foi fielmente cumprida.

7. ANÁLISE DOS BALANCETES CONTÁBEIS

7.1 CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados por Contabilista, sendo apresentada Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

7.2 DUODÉCIMOS TRANSFERIDOS

Durante o exercício de 2014, foi repassado à Câmara, a título de duodécimo, pelo Executivo, a quantia de R\$ 2.6564.310,76, conforme Demonstrativo das Contas do Razão, (fl. 70).

7.3 RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Aponta o Pronunciamento Técnico que os Demonstrativos das Receitas e Despesas Extraorçamentárias de dezembro/2014 registram para as consignações/retenções o montante de R\$ 337.624,70, não havendo, assim, obrigações do exercício a recolher.

7.4 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2014, dos Poderes Executivo e Legislativo, verifica-se algumas inconsistências que não devem se repetir.

7.5 DIÁRIAS

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de R\$ 44.050,00, correspondendo a 2,18% da despesa com pessoal de R\$ 2.019.222,97.

7.6 DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, **observando** o disposto no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1331/14.

Conforme o Demonstrativo da Despesa de dezembro, houve execução no elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente, no montante de R\$ 7.675,00, correspondente ao valor constante no Demonstrativo de Bens Móveis.

8. RESTOS A PAGAR - CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF 101/00

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Registra o Pronunciamento Técnico que após análise, constata-se que todas as despesas empenhadas foram pagas no exercício, inexistindo restos a pagar, **contribuindo** para o equilíbrio fiscal da Entidade e cumprindo o art. 42 da LRF.

9. CAIXA E BANCOS

9.1 SALDO DE CAIXA

Aponta o Pronunciamento Técnico que, conforme Termo de Conferência de Caixa constante dos autos, no final do exercício não restou qualquer saldo em Caixa. Ressalta, ainda, que o referido termo encontra-se subscrito pelos membros da Comissão designados por Portaria do Presidente do Poder Legislativo, **em atendimento ao disposto no item 2, do art. 10, da Resolução TCM nº 1060/05.**

9.2. BANCOS

Assinala o Pronunciamento Técnico que, conforme extrato(s) bancário(s) e conciliação (ões) de fls. 21/22, no final do exercício restou saldo em Bancos no valor de R\$ 37.855,38, recolhido ao Tesouro Municipal, conforme comprovante de fls. 20.

10. INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

Informa o Pronunciamento Técnico que acha-se em caderno anexo, Inventário dos Bens Patrimoniais sob a responsabilidade da Câmara Municipal, contendo relação com respectivos valores de bens e números dos respectivos tombamentos.

Acrescenta que tal peça **indica** os agentes responsáveis pela guarda e administração dos bens, **conforme determina o art. 94 da Lei Federal nº 4.320/64.**

Contudo, chama atenção que os bens elencados totalizam R\$ 129.982,15, entretanto o Balanço Patrimonial do exercício de 2014 do Município não evidencia bens da Câmara, o que requer esclarecimentos.

Em sua defesa o Gestor alega que a divergência tem origem no Executivo.

Em que pesem as justificativas apresentadas, **recomenda-se que na ocorrência de aquisição de Bens Patrimoniais que a Câmara, além do encaminhamento do Balancete mensalmente, informe oficialmente à Prefeitura quais os bens adquiridos com o valor individual de cada um deles.**

11. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

11.1 TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A)

De acordo com art. 29-A da CRFB, o total de despesa do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o montante de R\$ 2.654.310,67. Conforme Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro, a Despesa Orçamentária Realizada (Empenhada) foi de R\$ 2.615.655,38, **em cumprimento ao limite estabelecido no mencionado artigo.**

11.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A despesa realizada com a folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus Vereadores foi de R\$ 1.168.008,13, correspondente a 44% de sua receita, cumprindo, portanto, o limite estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da CRFB.

11.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei nº 752, de 26/11/12 dispôs sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura de 01/01/2013 a 31/12/2016, fixando os seus subsídios mensais no valor de R\$ 5.000,00 para todos os edis.

Aponta o Pronunciamento Técnico que, conforme folhas de pagamento de **janeiro a dezembro**, o desembolso com os subsídios dos Vereadores, inclusive do Presidente, está de acordo com os limites do diploma legal citado, bem assim com os incisos VI e VII do art. 29 da Constituição Federal.

12. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

12.1 PESSOAL

A Constituição Federal, em seu art. 169, estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF, em seu art. 18, define de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea "a", define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa total com Pessoal do **Poder Legislativo** não poderá exceder o percentual de 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Município. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

A omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, além das penalidades institucionais previstas.

12.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O art. 20, inciso III, alínea "a" da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) dispõe:

“Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III – na esfera municipal

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;”

Conforme informação registrada no Pronunciamento Técnico, a Despesa Total com Pessoal do **Poder Legislativo** alcançou o montante de R\$ 2.019.222,97, correspondendo a **2,5%** da Receita Corrente Líquida de R\$ 80.767.876,11, apurada no exercício financeiro de 2014.

Constata-se, assim, que houve cumprimento do limite disposto no art. 20, inciso III, alínea "a" da citada Lei.

12.1.2 CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O parágrafo único do art. 21, da Lei Complementar nº 101/000 (LRF), dispõe:

“Art. 21

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art.20.”

O total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Câmara, no período de julho de 2013 a junho de 2014, foi de R\$ 1.849.881,82. A Receita Corrente Líquida somou o montante de R\$ 78.822.544,28, resultando no percentual de 2,35% .

No período de janeiro a dezembro de 2014, o total da Despesa com Pessoal efetivamente realizado foi de **R\$ 2.019.222,97, correspondendo a 2,5% da Receita Corrente Líquida de R\$ 80.767.876,11, constatando-se, assim, um acréscimo de 0,15%.**

Em sua defesa o Gestor apresenta as suas considerações, que após analisadas, verifica-se que podem ser acatadas para justificar o aumento apontado, **tendo-se por cumprido o parágrafo único, do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

13.1 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF

13.1.1 PUBLICIDADE

Constam nos autos, fls. 169/177, os comprovantes de publicação dos Demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), **cumprindo**, assim, o disposto no art. 7º da Resolução TCM n.º 1065/05 e o quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar n.º. 101/00.

14.1 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes a:

I – **despesa:** todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – **receita**: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Analisando-se o sítio oficial da Câmara informado na diligência final, verifica-se que estas informações foram divulgadas, em **cumprimento** ao dispositivo supracitado.

15. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único, da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e **Legislativo** municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Acha-se às fls. 142/150, o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Presidente da Câmara atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Registra o Pronunciamento Técnico que, da sua análise, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, **descumprindo o que dispõe a Resolução TCM nº 1120/05.**

Adverte-se o Poder Legislativo para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do Controle Interno, em observância aos dispositivos mencionados, assim como à Resolução TCM nº 1120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.

16. DECLARAÇÃO DE BENS

Acha-se nos autos (fls. 179) a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, relacionando bens e valores, em **cumprimento** o art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

17. RESOLUÇÃO TCM Nº 1282/09

Como o Pronunciamento Técnico não faz referência aos relatórios previstos nos incisos I, II e III, do §2º e §3º, do art. 6º da Resolução TCM nº 1282, de 22/12/2009, concernentes a relação das obras e serviços de engenharia realizados e em andamento no município, dos servidores nomeados e contratados, bem como o total de despesa de pessoal confrontado com o valor das receitas no semestre e no período vencido do ano e dos gastos efetivados com noticiário, propaganda ou promoção, deixa esta Relatoria de se pronunciar acerca destes assuntos, sem prejuízo do que vier a ser apurado em procedimentos que venham a ser instaurados com esta finalidade.

18. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Registre-se a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

19. TRANSMISSÃO DE GOVERNO - RESOLUÇÃO TCM Nº 1311/12

Registra o Pronunciamento Técnico que não consta dos autos, qualquer indício de terem sido adotadas as providências necessárias para a Transmissão de Governo, não constando dos autos o Relatório conclusivo elaborado pela Comissão de Transmissão de Governo.

Na oportunidade da diligência final o Gestor informa que não cabe a Transmissão de Governo, tendo em vista que foi reeleito para a gestão de 2013 a 2016, o que é acatado por esta Relatoria.

20. RELATÓRIO ANUAL/CIENTIFICAÇÃO (RA)

Informa-se que o Relatório Anual/Cientificação (RA), decorrente da execução orçamentária de 2014, que registra as falhas e irregularidades não descaracterizadas pelo Gestor, encontra-se disponível no sistema SIGA, módulo “Analisador”, no endereço eletrônico http://analizador.tcm.ba.gov.br_, bem como disponibilizado em meio magnético.

21. CONCLUSÃO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Diante do exposto, com fundamento no(s) art. 40, inciso II e art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **APROVAR, porque regulares, porém com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Esplanada, relativas ao exercício financeiro de 2014**, constantes deste processo, de responsabilidade do Sr. **Gilson Batista Lima Neto**, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- as consignadas no Relatório Anual;
- falhas técnicas na contabilização de créditos adicionais;
- relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05.

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Ciência à 1ª DCE para acompanhamento.

Por epílogo, registre-se o entendimento consolidado na Jurisprudência do C. STF e do E. TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que nomina-se a presente peça de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora referenciado, prevalecendo, contudo, em toda e qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, apontada, inclusive, na ADI 849/MT, de 23 de abril de 1999.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 16 de dezembro de 2015.

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Presidente em Exercício

Cons. Fernando Vita
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.